

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARARÁ  
**JUÍZO DA 4.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL**

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: [CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br](mailto:CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0028567-20.2024.8.16.0021

AUTOR: FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.470.271/0001-71, com sede na Rua Haroldo Hamilton, nº 248 – sala 506 – Centro, Cidade de Toledo - PR, CEP 85.905-390.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0028567-20.2024.8.16.0021, DE FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI N.º 11.101/2005). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**OBJETO:** Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 0028567-20.2024.8.16.0021, requerida por FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA., o Exmo. Juiz Nathan Kirchner Herbst faz saber, nos termos do art. 52, §1.º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7.º, §1.º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilidade Administrações Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazú, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para [rjfrigorificoacacia@credibilita.adv.br](mailto:rjfrigorificoacacia@credibilita.adv.br) ou protocolada de forma física. Além da apresentação da habilitação e/ou divergência, os credores deverão informar o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, e o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/7/2024), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

**RESUMO DA INICIAL:** Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. no qual alega que a empresa está em crise econômico-financeira. Diz que, em abril de 2020, a diretoria da Cooperativa de



Produtores de Ovinos e Caprinos do Oeste do Paraná (Coovicapar) a retirou do controle e acompanhamento do sistema de produção, acarretando grande perda de produção com desperdício e perda da qualidade dos abates, mesmo assim a Requerente realizou um financiamento para financiar reformas de adequação da unidade e sua ampliação. Porém, em março de 2022, por questão sanitária, a Coovicapar foi embargada e por isso a Requerente se obrigou a buscar alternativas para manutenção de sua orientação, mudando-se para Laranjeiras do Sul/PR realizando abate juntamente com a sociedade empresária Kaefer Agroindustrial. Posteriormente, em outubro de 2022, iniciou sua segunda planta produtiva em Irati/PR. Todavia, o crescimento exponencial no ano de 2022 e a crise pós pandemia implicaram em altíssimos custos de produção e preços de venda extremamente abaixo do custo com margem de lucro razoável. A Requerente, FRIGORÍFICO ACÁCIA, alega que vem amargando um forte prejuízo operacional, com crescimento acentuado de seu endividamento. Requereu, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com todas as determinações previstas na Lei 11.101/2005.

**RESUMO DA DECISÃO:** A r. decisão de mov. 57.1 dos autos n.º 0028567-20.2024.8.16.0021, proferida em 11/10/2024, deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: “(...) preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei. II. Da nomeação do administrador judicial 1. Nomeio para atuar como administradora judicial Credibilitá Administradores Judiciais, nos termos dos arts. 21 e 33 da Lei. 2. Proceda-se a intimação pessoal do auxiliar nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005). 3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o administrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação. Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023. 4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023). 5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo. 6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023). III. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial



1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei. 2. Ordeno a suspensão pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005. Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante. As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação. 3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei. 4. Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005). 6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. 7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida. 8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III. 9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano unitário de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei. 10. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o Cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55. 11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de



recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda. 12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado. 13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores. 14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito. 14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente. Prazo comum: 10 dias. 14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes. 14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade. 15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005. Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva. 16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b). Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial. Intimações e diligências necessárias. (...)”

#### **RELAÇÃO DE CREDORES:**

**Credores Classe I – Trabalhista** - ADRIANA DE OLIVEIRA PAULINO - R\$ 50,00; ALINE MATTOS JORGE - R\$ 89,98; ANDREIA REGINA MENDES CARDOSO - R\$ 300,00; EDUARDO RAMOS MACHADO - R\$ 89,98; EDWIN LOBATO COUTINHO - R\$ 67,10; GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA - R\$ 50,00; GEAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - R\$ 50,00; INGRID PANATO ALMEIDA - R\$ 70,00; JOSE AURELIANO DOS SANTOS - R\$ 50,00; LEONARDO GARCES LIMA - R\$ 50,00; ODAIR JOSE DOMINGOS SIMIONI - R\$ 50,00; RAMON DE JESUS PIMENTEL - R\$ 50,00; SANDRA REGINA MAIA - R\$ 50,00; SARA MARIA DOS SANTOS - R\$ 50,00; SILVANO LUIZ DOS SANTOS - R\$ 50,00; TAILA CAROLINA ALVES VIEIRA - R\$ 566,00. **Total credores Classe I - R\$ 1.683,06.**



**Credores Classe II – Quirografária** - ALCIDES ANTONIO MIOTTO - R\$ 2.500,00; ANALUCIA CORREIA BERNABE ME - R\$ 6.300,00; BANCO DO BRASIL - R\$ 10.260.257,48; BR COLD CASCAVEL ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA - R\$ 203,56; CLAIR ADIR PALUDO E SUSANA JACINTA STEFANEL PALUDO - R\$ 34.893,93; COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ACT LTDA - R\$ 6.673,81; COMERCIO DE COMBUSTIVEL TORREZAN LTDA - R\$ 1.126,81; COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA S.A. - R\$ 9.675,99; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL - R\$ 1.090.513,00; COPAGRI - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IRANI - R\$ 16.181.848,95; CRAS AGROINDUSTRIA LTDA - R\$ 877.062,00; DAYCOVAL - R\$ 303.600,00; DENILSON LUIS SCHAEGLER - R\$ 226.133,99; DI. PAULA TRANSPORTES LTDA - R\$ 10.855,00; DIRCEU DOS SANTOS TOLEDO - R\$ 317.597,25; E. A. GRANUCCI & CIA. LTDA - R\$ 10.145,65; E. THEODOROVICZ & CIA LTDA - R\$ 110,00; ELETRO PAINEL COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - R\$ 6.068,19; FARINELLA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - R\$ 3.494.948,40; FRIGORIFICO PATRAO - R\$ 14.476.190,48; INOVA AGRO COMERCIAL LTDA - R\$ 855.991,47; ITAU - R\$ 510.301,24; JAIME LUIZ HECK E MARIA DE LOURDES COELHO HECK - R\$ 17.068,80; JUNIOR PIRES ORTEGA E JOÃO ORTEGA PANIS - R\$ 7.707,23; KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA - R\$ 43.911,53; KOROBINSKI & CIA LTDA - R\$ 227.312,54; KREB TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA - R\$ 22.886,85; MAICON PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 70.439,33; MARAN, GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 1.407,75; MARINGA FITAS DIST FITAS E ABRAS INDS LTDA - R\$ 3.823,58; MARIO ANTONIO WEBER - R\$ 122.714,36; MASTERCORP DO BRASIL LTDA - R\$ 1.348,23; PLASTPAVI DO BRASIL INDUSTRIA E EMBALAGENS LTDA - R\$ 43.338,24; PREVEMAX IND. E COMERCIO DE EPIS IMPERM. E DESCART - R\$ 3.474,36; PREVEMAX IND.E COM.DE EMBAL. E DISTR.DE EPIS LTDA - R\$ 4.623,60; PRIETO ALIMENTOS S.A. - R\$ 13.124,72; PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - R\$ 208.460,00; REMPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - R\$ 79.358,30; RGO MAQUINAS INDUSTRIAIS - R\$ 61.565,00; SEARA ALIMENTOS LTDA - R\$ 660.362,46; SICREDI - R\$ 2.996.594,89; SYMA COMPUTADORES LTDA - R\$ 834,00; TRESBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - R\$ 7.011.866,43; TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - R\$ 122,23; VIZZI TRANSPORTES LTDA - R\$ 29.417,51. **Total credores Classe III - R\$ 60.314.759,14.**

**Credores Classe IV – ME e EPP** - 23.326.620 JULIO CESAR CAMBOIM BELLAN - R\$ 1.440,00; 36.095.011 JULIANA BARROS DE OLIVEIRA - R\$ 300,00; A CANGUSSU CIA LTDA - R\$ 1.498,00; A.C.E. DE CAMPOS TRANSPORTES LTDA - R\$ 8.561,90; ALLIANT TECNOLOGIA LTDA - R\$ 720,00; BALANCAS OURO VERDE LTDA - R\$ 2.000,00; BORSATTO NOGUEIRA LTDA - R\$ 1.360,76; C. R. FRANCISCO J. R. FRANCISCO LTDA - R\$ 236,25; CITROS TRANSPORTES LTDA - R\$ 12.094,00; CLAUDIA MARIA HARACYMIW - R\$ 16.725,04; CRECTON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 4.931,22; DA SILVA AM TRANSPORTES LTDA - R\$ 74.445,20; DANIDU



TRANSPORTES LTDA - R\$ 226.346,90; DURVAL INACIO - R\$ 500,00; ELETRO ELETRONICA ASTEC LTDA - ME - R\$ 109,62; ELETRO PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 2.500,00; ELETROMEGA INSTALACOES ELETRICAS - R\$ 22.460,00; FRATTA - PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - R\$ 1.100,00; FRIGORIFICO THOMS LTDA - R\$ 85.979,82; FS ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 6.570,00; GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA - R\$ 10.248,32; GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA - R\$ 265,70; HENRIQUE FERREIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - R\$ 867,00; IGUACU LIBRA LTDA - R\$ 495,00; IMPACTO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - R\$ 1.372,50; J LIMA LOG TRANSPORTES LTDA - R\$ 164.930,57; JORGE AUGUSTO DE ANDRADE 51053888953 - R\$ 1.097,00; L.B.MAQ-COM.DE MAQ. E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA - R\$ 1.380,00; M H M TORREZAN LTDA - R\$ 52,01; MARQUIMICA MARINGA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - R\$ 11.010,00; MARTINS & FIGUEIREDO LTDA - R\$ 49.962,84; MUNDIAL TRANSPORTES EXPRESS LTDA - R\$ 100,00; NACIONAL EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - R\$ 1.274,44; PH FIDELIS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 98.377,80; R S TRANSPORTES LTDA - R\$ 10.663,10; SEG - POINT CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - R\$ 310,00; TEC-ROLL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS - R\$ 1.466,00; TIAGO NOLASCO DE REZENDE INSTALACOES ELETRICAS - R\$ 16.287,06; TPL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 3.498,50; TRANSPORTADORA GOMES LTDA - R\$ 7.000,00; V. L. FURTUOZO COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$ 1.500,00; V.L. FURTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$ 605,00; VIP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 132,02; YELLOWSTONE SOLUCOES E TRANSPORTES LTDA - R\$ 71.857,85. **Total credores Classe IV - R\$ 924.631,42.**

**Total Geral de Credores – R\$ 61.241.073,62**

